



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587634 - SP (2019/0282275-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : A L G.
ADVOGADO : ANDREA BALARDIN MAGRI RÃO - SP128664
AGRAVADO : M G G P G
ADVOGADO : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK - SP185866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 1.1. Para a admissão do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, é necessária a demonstração da divergência nos moldes do art. 541 do CPC/73, equivalente ao art. 1.029, §1º, do CPC/15 e do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587634 - SP (2019/0282275-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : A L G.
ADVOGADO : ANDREA BALARDIN MAGRI RÃO - SP128664
AGRAVADO : M G G P G
ADVOGADO : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK - SP185866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 1.1. Para a admissão do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, é necessária a demonstração da divergência nos moldes do art. 541 do CPC/73, equivalente ao art. 1.029, §1º, do CPC/15 e do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A L G. em face da decisão acostada às fls. 257-261 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual o ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 189-197 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Alegação de prescrição da pretensão de execução de alimentos. Impedimento da contagem da prescrição antes da maioridade (art. 197, II, CC). Ajuizamento da demanda antes da contagem do prazo prescricional. Prescrição não caracterizada. Incidência de juros de mora como pena pelo atraso, com base nos artigos 394 e 395 do Código Civil. Agravante que tinha conhecimento do valor fixado como obrigação alimentar, bem como, de que os descontos estavam sendo realizados em sua folha de pagamentos em valor menor do que a obrigação. Executado que não

deve se beneficiar da própria torpeza. Impossibilidade de restituição dos valores e de compensação do excesso pago com prestações vencidas. Vedação dos artigos 373, II e 1707, ambos do Código Civil. Afastadas as teses de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com condenação em litigância de má-fé

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 206, §2º, do Código Civil, defendendo, em síntese, a prescrição da pretensão de cobrança de alimentos no que se refere às parcelas anteriores a janeiro de 2016. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio pretoriano.

Sem contrarrazões (fl. 231 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 232-233 e-STJ). Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 236-249 e-STJ.

Sem contraminuta (fl. 252 e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ, além de insuficiência na demonstração do dissídio alegado.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 265-271 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação (fl. 275 e-STJ).

Parecer do d. Ministério Público Federal às fls. 282-286 e-STJ pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença proferida em ação de alimentos, acolheu em parte a impugnação do ora recorrente, determinando ao credor a apresentação de novos cálculos.

Essencialmente, quanto à prescrição, o Tribunal a quo verificou que, nos termos do art. 197, inc. II, do Código Civil, o prazo prescricional teve início somente depois de o ora recorrido ter alcançado a maioria e, assim, cessado o poder familiar do ora recorrente sobre o demandante. A ação de cobrança foi ajuizada dentro do lapso temporal bienal, de modo que foi afastada a preliminar.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 191-192 e-STJ, sem grifos no original):

A prescrição dos alimentos ocorre em dois anos, conforme estabelece o artigo 206, § 2º, do Código Civil. **É certo, no entanto, que sendo os alimentos devidos por um dos pais à prole, não tem início o prazo prescricional enquanto durar o poder familiar (artigo 197, inciso II, do Código Civil), apenas quando extinto esse, tem início o prazo prescricional, confira-se:[...]**A razão de ser dessas disposições está na presunção legal de que os absolutamente incapazes não tem vontade jurídica própria, dependendo dos seus representantes legais para postular seus direitos, que nem sempre são defendidos, ou requeridos no momento e prazo oportuno. **Assim, nascido o credor em 26/03/1999 (fls. 48), o prazo prescricional de dois anos para a cobrança dos alimentos em atraso apenas passou a correr em 26/03/2017 (quando completou 18 anos), não tendo findo quando da propositura da ação em 06/12/2017, não havendo que se falar em prescrição.**

Caberia ao insurgente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais o prazo prescricional para a cobrança de alimentos teria principiado mais de dois anos antes da propositura da ação, indicando como violados os dispositivos legais correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

1.1. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Conforme o regimento interno deste Tribunal Superior, bem como a sua iterativa jurisprudência, para a admissão do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, é necessária a demonstração da divergência nos moldes do art. 541 do CPC/73, equivalente ao art. 1.029, §1º, do CPC/15 e do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, sendo necessário o cotejo analítico entre acórdão paradigma e paragonado, expondo a identidade ou semelhança das situações fáticas e as distintas interpretações de dispositivos de lei federal.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação. 2. Hipótese em que o recorrente deixou de promover o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados paradigma, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1625290/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. 2. deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das

circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1714112/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Com efeito, não se revela cognoscível a irresignação interposta exclusivamente pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1745293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

[...]

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 305.698/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ICMS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO COM BASE EM PARADIGMA ORIUNDO DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

2. Não tendo sido demonstrada a divergência nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do NCPC, c/c art. 255 do RISTJ), não pode ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Este Sodalício tem entendido pela impossibilidade da configuração de dissídio jurisprudencial entre acórdãos proferidos em ações originárias e arestos oriundos de demandas com natureza de garantia constitucional, tais como o habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1638648/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.587.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0282275-6

Número de Origem:

21013142820188260000 00089141820178260597

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L G.

ADVOGADO : ANDREA BALARDIN MAGRI RÃO - SP128664

AGRAVADO : M G G P G

ADVOGADO : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK - SP185866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A L G.

ADVOGADO : ANDREA BALARDIN MAGRI RÃO - SP128664

AGRAVADO : M G G P G

ADVOGADO : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK - SP185866

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020

